

Publicado D.O.E.

Em 04/08/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01907/06

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santo André. Julgamento irregular. Atendimento parcial às exigências da LRF

ACÓRDÃO APL TC 1469/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01907/06, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: **a) julgar irregular**, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santo André, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Petrônio Matias de Medeiros Filho; **b) imputar o débito** ao Presidente no valor de R\$ 425,90, por gastos com combustíveis para particulares; **c) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplicar** ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **e) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

Assim decidem, tendo em vista várias falhas apontadas pela Auditoria e não elididas pelo interessado.

Os gastos do Poder Legislativo ultrapassaram o limite em R\$ 11.363,43, representando 0,44% das receitas de impostos mais transferências do exercício anterior, descumprindo o que está determinado na Constituição Federal.

Não há comprovação nos autos da publicação dos RGF's, não tendo o interessado sequer se manifestado sobre a matéria.

O déficit orçamentário representou 2,78% dos repasses previstos para o exercício seguinte. Deve o atual gestor tomar medidas, visando não repetir a falha e evitar desequilíbrio orçamentário futuro.

Parte das despesas consideradas como não licitadas se referem a serviços contábeis, tendo inclusive o processo de inexigibilidade sido considerado legal por este Tribunal. As demais despesas tratam de locações de veículos no valor de R\$ 17.004,00. Saliente-se que foram licitados gastos no total de R\$ 8.400,00 relativos a tais locações, restando R\$ 8.604,00 sem licitação.

Ficou constatado o abastecimento de veículos de terceiros sem qualquer justificativa ou autorização legal, no valor de R\$ 425,90 durante o exercício. Todavia, no que tange ao excesso de R\$ 524,00 não há nenhuma base para o critério adotado. Ou seja, a Auditoria arbitrou um consumo de 500 litros para os meses de setembro e outubro, porém, verifica-se na própria tabela confeccionada pelo órgão de instrução, que em alguns meses o consumo é superior ao adotado.

Durante o exercício, a Câmara Municipal repassou ao INSS apenas 50,05% das retenções feitas sobre os salários do pessoal. Além disso, deixaram de ser pagas obrigações patronais ao INSS no montante de R\$ 30.039,45 sobre a folha de pessoal civil, vez que os pagamentos realizados no exercício, no total de apenas R\$ 899,52 se referem a parte dos meses de janeiro e fevereiro.

Na realidade não houve divergência de informações entre demonstrativos. A incompatibilidade apontada se deu, tendo em vista que o órgão técnico incluiu nas despesas com pessoal os gastos com serviços de terceiros. Mesmo assim os gastos se comportaram dentro dos limites.

O pagamento de gratificação à servidora cedida pela Prefeitura Municipal, tendo como base um contrato de prestação de serviços é irregular. Qualquer gratificação salarial deve ser precedida de autorização legislativa e conseqüente sanção do Chefe do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01907/06

Não cabe ao Tribunal determinar quantos funcionários são suficientes para exercer determinada função na Câmara Municipal. A matéria se coloca dentre aquelas de ordem administrativa interna do Ente.

Para calcular o excesso de gastos com locações de veículos, a Auditoria não considerou as características dos veículos envolvidos. Assim não há como se afirmar que o veículo objeto do cálculo efetuado é semelhante aos locados pela Câmara. Por outro lado, não está comprovado que o valor definido pelo órgão de instrução através de consulta realizada em 2007 é o mesmo praticado em 2005 na região. Saliente-se que o órgão técnico considerou o menor valor constante nos classificados de jornais da capital.

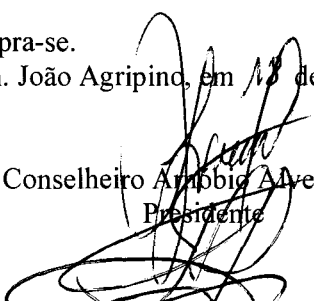
Existem algumas despesas com diárias para o Presidente da Câmara cujos recibos não estão assinados pelo gestor. Todavia, constam nos autos cópias de cheques nominais ao beneficiário, além das notas comprobatórias das despesas realizadas e dos eventos dos quais o gestor participou.

As despesas com refeições para o Presidente da Câmara e assessores estão devidamente comprovadas, não havendo irregularidades apenas por terem sido realizadas na cidade de Santo André. Não há nenhum impedimento que o gestor realiza despesas com restaurantes na cidade onde reside. No caso das despesas realizadas em Campina Grande no valor de R\$ 188,76, o fato de não haver pagamento de diárias no período da realização das despesas reforça a necessidade das mesmas.

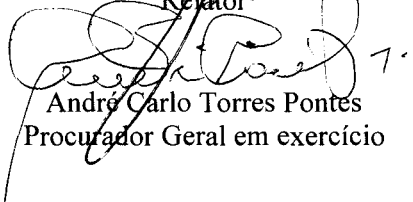
Os gastos com limpeza da Câmara e com instalação de computador estão devidamente comprovados. No tocante à aquisição de kits para sobremesa no valor de R\$ 76,55, os produtos destinaram-se ao sorteio de brindes na comemoração dos dias mães.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 18 de julho de 2007.


Conselheiro Arribio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Flávio Sávio Fernandes
Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01907/06

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André, presidida pelo Vereador Petrônio Matias de Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2005.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacam-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$ 300.000,00, sendo repassados R\$ 207.600,00
3. não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. gastos do Poder Legislativo acima do limite;
6. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
7. ausência de comprovação da publicidade dos RGF;
8. déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 8.350,42;
9. não realização de licitações no valor de R\$ 32.604,00;
10. falta de cumprimento de obrigações patronais;
11. pagamentos irregulares por serviços prestadora á servidora da Prefeitura;
12. contratação irregular de funcionários;
13. excesso de gastos com aluguel de veículo no total de R\$ 3.684,00;
14. excesso de R\$ 949,90 com combustíveis;
15. não recolhimento ao INSS de consignações descontadas dos servidores;
16. despesas irregulares com refeições;
17. gastos irregulares com manutenção de computador no valor de R\$ 120,00;
18. recibos sem assinatura do credor no montante de R\$ 4.030,00;
19. despesas fictícias no total de R\$ 76,55;

Juntamente com a Prestação de Contas foi examinada denúncia feita por vereadores contra o Presidente da Câmara, tendo as conclusões, sido consolidadas acima.

Após o relatório da Auditoria foram encartadas aos autos cópias de documentos relativas à denúncia do Prefeito do Município de Santo André contra o Presidente da Câmara. O Relator informa que os fatos denunciados já tinham sido objeto de apuração da Auditoria quando da análise das contas.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 854/872.

Ao analisar os argumentos apresentados, o órgão técnico verificou que apenas o fato relativo aos descontos não repassados ao INSS foi tratado na defesa, tendo mantido o posicionamento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho opina pela irregularidade das contas com imputação de débito, aplicação de multa e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e ao INSS para as providências cabíveis.

É o Relatório.


Cons. Flávio Satiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01907/06

VOTO

Os gastos do Poder Legislativo ultrapassaram o limite em R\$ 11.363,43, representando 0,44% das receitas de impostos mais transferências do exercício anterior, descumprindo o que está determinado na Constituição Federal.

Na realidade não houve divergência de informações entre demonstrativos. A incompatibilidade apontada se deu, tendo em vista que o órgão técnico incluiu nas despesas com pessoal os gastos com serviços de terceiros. Mesmo assim os gastos se comportaram dentro dos limites.

Não há comprovação nos autos da publicação dos RGF's, não tendo o interessado sequer se manifestado sobre a matéria.

O déficit orçamentário representou 2,78% dos repasses previstos para o exercício seguinte. Deve o atual gestor tomar medidas, visando não repetir a falha e evitar desequilíbrio orçamentário futuro.

Parte das despesas consideradas como não licitadas se referem a serviços contábeis, tendo inclusive o processo de inexigibilidade sido considerado legal por este Tribunal. As demais despesas tratam de locações de veículos no valor de R\$ 17.004,00. Saliente-se que foram licitados gastos no total de R\$ 8.400,00 relativos a tais locações, restando R\$ 8.604,00 sem licitação.

O pagamento de gratificação à servidora cedida pela Prefeitura Municipal, tendo como base um contrato de prestação de serviços é irregular. Qualquer gratificação salarial deve ser precedida de autorização legislativa e conseqüente sanção do Chefe do Poder Executivo.

Não cabe ao Tribunal determinar quantos funcionários são suficientes para exercer determinada função na Câmara Municipal. A matéria se coloca dentre aquelas de ordem administrativa interna do Ente.

Para calcular o excesso de gastos com locações de veículos, a Auditoria não considerou as características dos veículos envolvidos. Assim não há como se afirmar que o veículo objeto do cálculo efetuado é semelhante aos locados pela Câmara. Por outro lado, não está comprovado que o valor definido pelo órgão de instrução através de consulta realizada em 2007 é o mesmo praticado em 2005 na região. Saliente-se que o órgão técnico considerou o menor valor constante nos classificados de jornais da capital.

Ficou constatado o abastecimento de veículos de terceiros sem qualquer justificativa ou autorização legal, no valor de R\$ 425,90 durante o exercício. Todavia, no que tange ao excesso de R\$ 524,00 não há nenhuma base para o critério adotado. Ou seja, a Auditoria arbitrou um consumo de 500 litros para os meses de setembro e outubro, porém, verifica-se na própria tabela confeccionada pelo órgão de instrução, que em alguns meses o consumo é superior ao adotado.

Durante o exercício, a Câmara Municipal repassou ao INSS apenas 50,05% das retenções feitas sobre os salários do pessoal. Além disso, deixaram de ser pagas obrigações patronais ao INSS no montante de R\$ 30.039,45 sobre a folha de pessoal civil, vez que os pagamentos realizados no exercício, no total de apenas R\$ 899,52 se referem a parte dos meses de janeiro e fevereiro.

As despesas com refeições para o Presidente da Câmara e assessores estão devidamente comprovadas, não havendo irregularidades apenas por terem sido realizadas na cidade de Santo André. Não há nenhum impedimento que o gestor realiza despesas com restaurantes na cidade onde reside. No caso das despesas realizadas em Campina Grande no valor de R\$ 188,76, o fato de não haver pagamento de diárias no período da realização das despesas reforça a necessidade das mesmas.

Os gastos com limpeza da Câmara e com instalação de computador estão devidamente comprovados. No tocante à aquisição de kits para sobremesa no valor de R\$ 76,55, os produtos destinaram-se ao sorteio de brindes na comemoração dos dias mães.

Existem algumas despesas com diárias para o Presidente da Câmara cujos recibos não estão assinados pelo gestor. Todavia, constam nos autos cópias de cheques nominais ao beneficiário, além das notas comprobatórias das despesas realizadas e dos eventos dos quais o gestor participou.

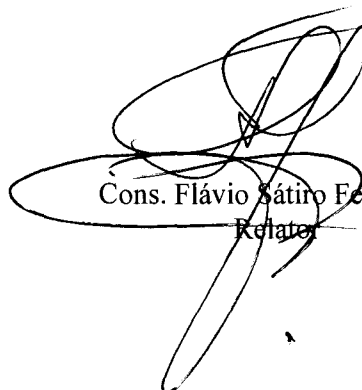


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01907/06

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) decida pela irregularidade** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santo André, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Vereador Petrônio Matias de Medeiros Filho; **b) impute débito** ao Presidente no valor de R\$ 425,90, por gastos com combustíveis para particulares; **c) conceda** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplique** ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **e) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **f) emita parecer** declarando o **atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Santo André, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Vereador Petrônio Matias de Medeiros Filho, exercício de 2005, no que tange a: **1)** gastos com pessoal; **2)** elaboração e envio dos REO's e RGF's ao Tribunal; **3)** suficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo e o não atendimento no que se refere a: **1)** recolhimento de contribuições previdenciárias; **2)** publicação dos RGF's; **3)** manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas; **4)** gastos do Poder Legislativo.

É o voto.


Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator